



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007305-44.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante KATIA CILENE GRACIOTIN (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.619

APELAÇÃO N° 1007305-44.2024.8.26.0077

COMARCA: BIRIGUI — 3ª V.C.

APELANTE: KATIA CILENE GRACIOTIN

**APELADO: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS**

MM. JUÍZA DE 1º GRAU: CASSIA DE ABREU

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO JUDICIAL VÁLIDA – INSURGÊNCIA AUTORAL – DESCABIMENTO – A autora foi intimada para regularizar a sua representação processual nos termos do disposto no Comunicado CG nº 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal de Justiça, ante a existência de elementos indicativos de advocacia predatória na repetição de demandas, muitas vezes à margem do conhecimento e da vontade da parte, mas não cumpriu o respectivo comando judicial. Extinção do processo corretamente aplicada. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos...

Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por dano moral, julgada extinta, sem resolução do mérito, com o indeferimento da petição inicial, ao fundamento de que a autora foi intimada para regularizar sua representação processual mediante a apresentação de procuração válida, mas insistiu da regularidade de instrumento assinado por associação que não é certificadora do ICP-Brasil (fls. 77/79).

Inconformada, a autora interpõe recurso de apelação, em que sustenta que a procuração juntada aos autos foi assinada digitalmente com autenticação pela certificadora *ZapSign*, que atenderia a todos os

requisitos exigidos pela Lei para sua validade, razão pela qual pugna pela reforma da sentença proferida, com o regular prosseguimento do feito (fls. 84/96).

Tempestivo, isento de preparo, ante a condição da apelante de beneficiária da gratuidade da justiça, e respondido, o recurso está pronto para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em sessão virtual.

É o relatório.

A irresignação improcede.

A apelante ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de dívida prescrita, cumulada com indenização por dano moral, ao argumento de que teve seu nome apontado nas bases de dados dos órgãos de proteção ao crédito por dívida desconhecida.

Para tanto, teria constituído seu advogado por meio da procuração de fls. 13, assinada digitalmente pela certificadora digital *ZapSign*.

Por se tratar de tipo de ação ajuizada de forma repetida neste Tribunal, foi determinado, nos termos do Comunicado CG nº 02/2017, a regularização da representação processual, uma vez que aludida certificadora não consta das autorizadas pelo ICP-Brasil (fls. 26/29).

Contudo, a autora apelante limitou-se a defender a higidez da procuração já juntada.

Com efeito, é fato notório o expressivo volume de ações ajuizadas em massa por um mesmo advogado, quase sempre com pedidos idênticos, sem que a parte autora tenha efetivo conhecimento da existência da respectiva demanda judicial interposta em seu nome, o que levou a Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal de Justiça, entre outros fatores, a elaborar o Comunicado 02/2017, nos seguintes termos:

COMUNICADO CG Nº 02/2017:

(Processo nº 2016/181072) O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA- NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Juízes de Direito que:

1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas:

(i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um

curto período de tempo;

(ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;

(iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc);

(iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;

(v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars;

(vi) pedidos "preparatórios", como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito;

(vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação;

(viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.

3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação.

4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas:

(i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência.

(ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão

ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase "este processo é digital", escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência.

(iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.

(iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP.

(v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte.

(vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.

Diferentemente do que defende a apelante, a certificadora da ZapSign não consta da lista de autoridades ICP-Brasil, conforme lista constante do sítio eletrônico respectivo (www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/repositorio/cadeias-da-icp-brasil).

A Lei nº 14.063/2020, que disciplinou o disposto do art. 10, §2º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, assim estabeleceu a matéria atinente à documentos destinados aos órgãos públicos, dentre eles os que integrem as demandas judiciais:

"Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

I - omissis;

II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

a) está associada ao signatário de maneira inequívoca;

b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;

c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;

III - omissis. - g.n."

No caso presente, não é possível inferir que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelante tenha assinado a procuração judicial por meio de certificado eletrônico sob seu controle exclusivo, o que fere a legislação acima transcrita.

Logo, mostra-se de rigor a manutenção da extinção do processo decretada em primeiro grau, em razão de a apelante não ter regularizado sua representação processual.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

WALTER FONSECA

RELATOR